



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2053171-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é autor USILMAC-COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-ME, é réu EMBRASCON-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a petição inicial, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. SERGIO GOMES (Presidente sem voto), IRINEU FAVA, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, ERNANI DESCO FILHO, AFONSO BRÁZ E ISRAEL GÓES DOS ANJOS

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52076

ARES.Nº: 2053171-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

**AUTOR : USILMAC – COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS
LTDA ME**

**RÉU : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E
NEGÓCIOS LTDA**

*Ação Rescisória – Ausência das hipóteses do artigo 966 do
CPC – Inépcia manifesta – Inicial indeferida.*

Cuida-se de ação rescisória intentada por USILMAC
– COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA ME contra
EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E
NEGÓCIOS LTDA.

A autora pretende, inicialmente, a concessão dos
benefícios da justiça gratuita. No mais, sustenta que a empresa
EMBRASCON, representada pelo gerente Noel Cestari, comprou da
requerente diversos materiais de acrílico de suporte e sinalização,
todavia deixou de pagar alguns boletos, ensejando o ajuizamento de
ação monitória, com pretensão de recebimento do valor histórico de R\$
2.189,17. Diz que a prova da dívida líquida e certa está traduzida nos
boletos inadimplidos e a prova do contrato está nas negociações,
confirmação de recebimento, elogios e cobranças contidas nos e-mails
acostados. Assevera que é terceira de boa-fé e não pode ser prejudicada
por questões internas da empresa, que afirma que o Sr. Noel Cestari não
tinha poderes de contratação. Alega que o julgamento da causa ocorreu
de forma contrária à prova dos autos e pugna pela rescisão da sentença,
com pedido de concessão de tutela provisória de urgência para o fim de

suspender a tramitação do cumprimento de sentença, enquanto pedente a presente ação.

É o relatório.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, apenas para fins desta ação.

Quanto ao mais, o caso é de indeferimento da petição inicial.

A ação rescisória só tem cabimento nas hipóteses elencadas no artigo 966, do CPC, cujo rol é taxativo e não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva.

Ainda, observa-se que não se admite a ação rescisória como recurso ordinário, pois *“a Ação Rescisória não é sucedânea de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.”* (REsp 1764655/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018).

E mais:

“De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese", porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas (AR 3.991/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.8.2012). Em outras palavras, "não se conhece do pedido de rescisão com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, dado que a violação de lei, na rescisória fundada no citado dispositivo, deve ser aferida primo oculi e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária" (Ar 3.029/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.8.2011). (AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 232.109 SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 24.10.2012).

No caso, a autora da presente ação rescisória insurge-se contra a r. sentença que julgou improcedente a ação monitória que moveu em face da Embrascon e que restou mantida por Acórdão proferido pela C. 18ª Câmara de Direito Privado, tendo como Relator o Des. Henrique Rodriguero Clavisio. Agora, pretende rediscutir o mérito, insistindo na legitimidade das contratações realizadas pelo Sr. Noel Cestari, como funcionário/gerente da Embrascon, bem como na existência de prova de recebimento dos produtos e serviços prestados e reconhecimento da dívida.

A prova dos autos foi analisada tanto em Primeiro como em Segundo Grau, valendo o destaque do v. Acórdão de fls. 84/89:

“(...) Nos termos da r. sentença a quo, ora recorrida, explicita o r. julgado: “Os boletos apresentados com a inicial não contêm aceite, nem comprovantes de recebimento de mercadorias ou de prestação de serviços. A duplicata é título de crédito causal, com base em contrato mercantil, que apenas se torna abstrato após o aceite, ato que lhe atribui certeza, liquidez e abstração, desvinculando-a do negócio subjacente. Na falta do aceite, imprescindível a comprovação da entrega das mercadorias ou da prestação de serviços. Ainda que não aceite, a duplicata é título executivo extrajudicial desde que protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadorias ou de prestação de serviços. As duplicatas anexadas à exordial não se revestem dos requisitos hábeis para a constituição do título executivo, razão pela qual o pedido monitório foi formulado. Entretanto, ré apresentou embargos monitórios negando a existência da dívida apontada na inicial, de modo que cabia à autora o ônus atinente à comprovação da regularidade do débito. Dada a natureza causal da duplicata, posto que decorrente de contrato mercantil, deve, portanto, corresponder à fatura que representa, conforme teor do artigo 2º da Lei nº 5.474/68. A extração da duplicata é facultativa e possui efeito de circulação comercial meramente, tanto que depende da causa subjacente consubstanciada na fatura, a qual representa a relação comercial, gera o dever de pagar, e cuja emissão é obrigatória, de

acordo com o disposto no artigo 1º do citado diploma legal. Desse modo, refutada a própria dívida, cumpre ao credor a demonstração da veracidade da causa subjacente e, evidentemente, do valor devido. Logo, nessas circunstâncias, para exigir o cumprimento da obrigação, o credor deve provar o contrato mercantil havido entre as partes através da emissão das faturas/notas fiscais, a entrega das mercadorias ou da efetiva prestação dos serviços cobrados e o inadimplemento. No caso em tela, embora tenham sido emitidos boletos relativos à venda de mercadorias, não restou evidenciada a própria relação comercial existente entre as partes, eis que não há qualquer elemento de prova da entrega das mercadorias.” (fls. 244/5).

De fato, não se olvida que a duplicata mercantil, ainda que não aceita ou protestada é documento hábil a instruir a cobrança pela via monitória. Neste sentido: “(...) A duplicata não aceita e não protestada não tem eficácia executiva, ainda que acompanhada de prova da entrega das mercadorias que lhe deram origem; presta-se, no entanto, para instruir ação monitória. (...)” (TJSC, Apel nº 1999.015412-2).

Isto se dá em contraposição à possibilidade de satisfação mais célere pela via executiva, conforme previsto no art. 15 da Lei 5.474/68, desde que satisfeitos os requisitos legais para tanto, e comprovada a entrega da mercadoria ou a efetiva prestação de serviços.

Nesse sentido, e como se sabe, para os fins reclamados, o aceite em situações como a presente (documento unilateralmente produzido) é indispensável para a validade da fatura/boleto como prova idônea da dívida, até porque, em reverso,

para fins da ação monitória, quando fundada em duplicata sem aceite, deve estar a pretensão acompanhada de nota fiscal e de documentos que comprovem a prestação do serviço, negando a embargante a efetiva prestação de serviço a permitir o reconhecimento da transação.

No caso em análise, e superando-se inclusive da discussão atinente à natureza e extensão dos poderes conferidos ao preposto da ré embargante, 'Sr. Noel Cestari', com quem em tese a autora embargada teria entabulado tratativas via e-mail (fls. 20/52) circunstância lateral e acessória em face das peculiaridades do caso e sua natureza, fato é que não restou comprovada a efetiva entrega das mercadorias mencionadas na exordial, em benefício da embargante, e tampouco foram apresentadas as notas fiscais correspondentes às transações mercantis a que refere a embargada, de modo que, e como afirmado pelo própria requerida, “não há indícios mínimos de que a embargada teria agido de boa-fé, ao contrário, observa-se que além de não adotar cautelas mínimas para verificar a legitimidade do terceiro, a embargada preferiu realizar o suposto negócio através de e-mails, sem, sequer, emitir nota fiscal da suposta venda, documento necessário para individualizar os preços dos produtos e demonstrar a licitude da contratação.” (fl. 92); e mais, “...a embargada não comprovou que a negociação tenha sido efetivada, tampouco há provas sobre os valores e quais foram os materiais adquiridos, elementos essenciais para demonstra certeza e liquidez da suposta dívida.” (fl. 94).

O que se tem, na hipótese, é que a autora embargada não exibiu prova literal adequada, indicativa de que as faturas impugnadas representam o crédito resultante da prestação de serviços ou da efetiva entrega de mercadoria. Não ficou demonstrada

circunstância a legitimar a sua emissão. E a toda duplicata corresponde uma fatura, devendo esta conter a discriminação das mercadorias vendidas, ou os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou prestação dos serviços (cf. art. 1º e 20, da Lei nº 5.474/68), o que não se verifica no presente caso.

Daí que, inexistente nos autos quaisquer provas da efetiva entrega das mercadorias elencadas nos e-mails de fls. 20/52, tampouco qualquer outra evidência de que a parte embargante tenha de fato se beneficiado das supostas tratativas entabuladas entre a empresa embargada através do e-mail particular de seu preposto prejudicada, como dito, a discussão a esse respeito –, não se podendo simplesmente presumir o direito de crédito afirmado na inicial, nem tampouco exigir da parte adversa a produção de prova negativa, tudo em observância ao art. 373, I do CPC, ônus do qual a autora não se desincumbiu.

A hipótese, portanto, é de acolhimento dos embargos monitórios para se julgar improcedente a ação principal, uma vez não comprovada a causa subjacente à emissão das faturas, isto é, a própria relação jurídica entre as partes, e por isso, tampouco a respectiva exigibilidade dos valores declinados na exordial.

(...) Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Em decorrência do presente julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada pela r. sentença, em favor da ré embargante, para o importe de R\$ 1.500,00, com fulcro no artigo 85, §§2º, 8º e 11 do CPC.

Recurso não provido.”

Desta feita, o que se tem é que a questão debatida pela autora implicaria em nova análise do caso e acabaria transformando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma nova Instância revisora de fatos e provas, o que é repudiado pelo nosso ordenamento.

Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. Ação reivindicatória. Pedido de rescisão pautado nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil. Alegação da ora autora de violação manifesta a normas jurídicas e de erro de fato verificável do exame dos autos. Hipóteses, porém, não configuradas. Autora que, no caso, requer apreciação de elementos de convicção que ensejaram a sentença de improcedência da reivindicatória. Ação rescisória que, todavia, não se presta como sucedâneo recursal e não visa, ainda, a correção de eventual injustiça da decisão. Via eleita inadequada. Autora carecedora da demanda, sendo, de rigor, o indeferimento da inicial (art. 330, inc. III e artigo 485, I do Código de Processo Civil). Petição inicial indeferida.” (TJSP; Ação Rescisória 2162591-35.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

“Ação rescisória. Exordial inepta. Insurgência contra questão previamente examinada pela Primeira e mantida em Segunda Instância. Não cabimento. Hipóteses do Artigo 966, do CPC. Não ocorrência. Deve ser indeferida a petição inicial de ação rescisória quando for manifestamente inepta, situação que se verifica quando o autor pretende

reexaminar questões previamente analisadas e decididas em Primeiro e Segundo Grau, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil. Inicial indeferida. Ação rescisória a que se indefere a inicial.” (TJSP; Ação Rescisória 2032194-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Diante desse quadro, verifica-se que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, logo, o indeferimento da exordial é medida de rigor.

Pelo exposto, proponho à C. Câmara que se indefira a petição inicial, com observação acerca do deferimento da benesse da gratuidade. É como se vota.

SOUZA LOPES
Relator